

LEI Nº 1.366/2003, de 26 de dezembro de 2003.

Emenda: Dispõe sobre alteração no Sistema Tributário Municipal e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei ajusta a Legislação Tributária do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, a Lei Federal nº 116, de 1º de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esse não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtual, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos,
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na arca veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres,
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres,

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres,

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres,

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza,
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência Técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastrar, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres,

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica' sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração, de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

3.1.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 3º Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O imposto incide ainda:

I - sobre os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades constantes na lista de serviços, ficará obrigado ao pagamento do imposto que incide sobre cada uma delas, ainda que se trate de profissional autônomo.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de exigência legal para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, e

IV - do resultado financeiro.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º – O imposto não incide sobre:

- I** - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituição financeira.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador de serviço

Art. 7º Considera-se responsável e obrigado pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, ainda que imune ou isento, quando:

- I** – o prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Santa Maria da Boa Vista não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo, hipóteses em que a responsabilidade será solidária;
- II** – a execução dos serviços descritos nos incisos de I a XX do art. 11, forem efetuadas por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Santa Maria da Boa Vista, hipótese em que a responsabilidade será solidária;
- III** – ocorrerem as seguintes hipóteses, nas quais a responsabilidade será por substituição:
 - a) companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
 - b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

- c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;
- d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Distrito;
- g) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- h) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento e corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- i) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- j) os condomínios residenciais, após o seu devido cadastramento no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;
- k) os órgãos ou as empresas da Administração Direta ou Indireta federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos de I a XX do artigo 11.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido, de acordo com a alíquota constante no artigo 15º, desta lei.

§ 4º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 5º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 8º Será considerada responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas sem a prévia autorização da Secretaria de Finanças para realização do evento.

Art. 9º O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável e obrigado pagamento do imposto decorrente da exploração destes equipamentos, inclusive com relação a juros e aos acréscimos legais.

Art. 10 Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante dos atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto:

I – os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, e

II – os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, do § 1º, do artigo 3º, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 2º, desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 2º, desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 2º, desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 2º, desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 2º, desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 2º, desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 2º, desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 2º, desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 2º, desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 2º, desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 2º, desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 2º, desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 2º, desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 2º, desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 2º, desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 2º, desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 2º, desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 2º, desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 2º, desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 2º, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, preço do serviço é tudo que for devido em consequência de sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo nº 2º forem prestados no território demais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º No caso de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, a apuração da base de cálculo excluirá as despesas comprovadas com produção externa e veículos de divulgação.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 2º, desta Lei.

§ 7º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, por profissionais autônomos.

§ 6º O valor do imposto devido por profissionais autônomos de que trata o parágrafo anterior, é definido na Tabela III do Anexo 03, da Lei nº 1.274, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 14 Quando houver prestação de serviço gratuito por contribuinte do imposto, este será cobrado sobre o valor declarado nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo Único A autoridade fiscal, sem prejuízo das cominações legais, arbitrar o valor da base de cálculo nos seguintes casos:

- I – valor notoriamente inferior aos vigentes no mercado local;
- II – inexistência de declaração de valor nos documentos fiscais, e
- III – falta de emissão dos documentos fiscais, nas operações a título gratuito.

CAPÍTULO V

DA ALÍQUOTA

Art. 15 A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), para todos os serviços constantes da lista definida no Artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 16 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte ou responsável obrigado, não exhibir à autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, quando estes elementos sejam omissos ou não mereçam fé;

II – quando o contribuinte ou responsável obrigado, intimado, não exhibir à autoridade fiscal os elementos referidos no item anterior, e

III – quando o contribuinte ou responsável obrigado, não possuir livros ou documentos fiscais e/ou não estiver inscrito no cadastro mercantil de contribuintes do município.

§ 1º Os critérios utilizados para arbitramento serão fixados por uma Comissão formada pelos Secretários de Finanças, Administração, Infra-estrutura e representantes de classes. O Presidente da Comissão será o Secretário de Finanças, sendo a Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria regulamentada por Decreto, e o representante de classe indicado pela categoria interessada.

§ 2º O arbitramento não descaracteriza o embaraço fiscal, nem obsta a cominação das penalidades legais.

CAPÍTULO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 17 O valor do imposto será fixado por estimativa a critério da Comissão designada no artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de atividade exercida em caráter provisório, aquelas exercidas em natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, e

II – no caso de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviço recomendem regime fiscal específico;

Art. 18 Na fixação do valor do imposto por estimativa, serão considerados os seguintes elementos:

I – o preço do serviço corrente na praça, e

II – o tempo de duração e a natureza da atividade.

§ 1º A estimativa poderá ser revisada a qualquer tempo de ofício ou a requerimento do contribuinte, se comprovada a existência de elementos suficientes ao procedimento do lançamento com base no preço do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 3º O regime de estimativa terá prazo certo, podendo ser prorrogado.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 19 O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, nos casos de recolhimentos mensais efetuados pelo contribuinte, com base no registro dos seus livros e documentos fiscais e contábeis;

II – de ofício, em caso de arbitramento;

III – de ofício, em caso de estimativa, e

IV – de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

Parágrafo único – quando o contribuinte não recolher o imposto a que se refere o inciso I, deste artigo, o lançamento será feito:

I – de ofício, por meio de auto de infração;

II – de ofício, mediante notificação de débito para o recolhimento do tributo, e

III – com base em declaração espontânea, feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO

Art. 20 O recolhimento do imposto será feito obrigatoriamente na rede bancária ou nos órgãos arrecadadores, através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive quando se tratar de imposto retido na fonte.

§ 1º O imposto poderá ser exigido antecipadamente nos casos em que o contribuinte exerça atividade eventual ou temporária no município.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuados, respondendo o contribuinte pelos débitos relativos ou decorrentes da inadimplência.

§ 3º O Secretário de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 4º O imposto devido por profissionais autônomos de que trata o § 6º do art. 13, será recolhido em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, a partir de fevereiro de cada ano, no dia 10 (dez) de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Todos os valores expressos em Unidade de Referência Fiscal – UFIR, constantes da Legislação Tributária do Município, principalmente na Lei nº 1.274/99 suas Tabelas e Anexos, passam a ser expressos em Real.

Parágrafo Único – Para fins de conversão dos valores expressos em UFIR para o Real, considerar-se-á uma UFIR no valor de 1,0641.

Art. 22 As expressões monetárias contidas na lei nº 1.274/99, inclusive suas Tabelas e Anexos, poderão ser ajustadas, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no mês de janeiro de cada ano, tendo-se como base a aplicação do IPCA acumulado no período de 12 (doze) meses, contados de novembro a outubro do exercício seguinte.

Parágrafo Único. O primeiro ajuste, de que trata o *caput* poderá ocorrer em janeiro do exercício de 2004, com base no IPCA acumulado do período de 12 (doze) meses, contados de novembro de 2002 a outubro de 2003.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente os artigos de nºs. 52 a 148 da Lei nº 1.274 de 28 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2003.

Rogério Junior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 26/12/2003

Secretaria de Administração

ATO DE SANÇÃO Nº 022/2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições, e considerando a aprovação da Lei que dispõe sobre a autorização de Santa Maria da Boa Vista, em sessão do dia 16 de dezembro de 2003:

Resolve sancionar a **Lei nº 1.366/2003**, aprovada em sessão no dia 16 de dezembro de 2003, que **"Dispõe sobre alteração no Sistema Tributário Municipal, e dá outras providências"**.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2003.



Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal